PARECER Nº , DE 2004

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, ao Projeto de Resolução do Senado nº 17, de 2004, que *dispõe sobre o estágio remunerado de estudantes universitários nos Gabinetes do Senado Federal.*

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução sob exame, de autoria do nobre Senador Valdir Raupp, tem por objetivo possibilitar o exercício do estágio remunerado de estudantes nos gabinetes parlamentares ou nos escritórios parlamentares nos Estados (art. 1º).

Em ambos os casos, o art. 2º da iniciativa confia aos Chefes de Gabinete a supervisão das atividades estagiárias, zelando pelo cumprimento das normas regulamentares pertinentes, e o art. 3º remete ao Órgão Central de Coordenação e Execução a competência para providenciar a alocação dos recursos orçamentários para a consecução das finalidades aqui previstas.

Na sua justificação, o nobre autor da proposta lembra que a admissão de estudantes universitários como estagiários no Senado, desde a edição do Ato da Comissão Diretora nº 19, de 2001, tem alcançado pleno êxito, mas a norma regulamentar é omissa em relação ao aproveitamento dos estudantes no âmbito das atividades dos gabinetes, que podem oferecer aos jovens inestimável experiência. Esse é o motivo da apresentação do projeto, *cuja aprovação haverá de ampliar o escopo dos programas de estágio remunerado de estudantes universitários no Senado Federal, propiciando o*

aprimoramento das atividades dos gabinetes e reforçando ainda mais o papel dessas unidades como órgãos de estrutura orgânica do Senado.

II – ANÁLISE

O instrumento legal que regulamenta a prática do estágio no Senado Federal é o Ato da Comissão Diretora nº 19, de 2001, que não prevê nenhum impedimento a que os gabinetes parlamentares solicitem o recrutamento de estagiários. O art. 2º do Ato arrola as condições indispensáveis para a realização do estágio remunerado no Senado Federal, entre as quais a *solicitação de recrutamento de estagiário por órgão da Casa cujas atividades permitam a realização de estágio para universitário* (inciso II). Como o exercício do estágio pode ser plenamente justificado dentro dos gabinetes, onde os estudantes poderão assessorar o Senador em áreas ligadas ao curso que seguem, não vemos razões para se concluir que os gabinetes seriam órgãos cujas atividades não permitissem a realização do estágio. Não temos conhecimento quanto à existência ou não de estagiários em gabinetes, mas, caso não existam, não é por falta de permissivo legal, pois o Ato da Comissão Diretora não contém norma que o impeça.

De qualquer forma, a matéria de que cuida o presente projeto se encontra na esfera de competência privativa da Comissão Diretora, consoante o art. 98 do Regimento Interno que, no seu inciso III, reserva à competência desta Comissão *propor ao Senado projeto de resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (CF, art. 52, XIII).*

O Ato da Comissão Diretora, no seu art. 1º, determina, em harmonia com as Leis mencionadas no art. 2º, que *o Senado Federal manterá com as instituições de ensino superior sediadas no Distrito Federal convênios destinados a proporcionar ao estudante universitário complementação de ensino e aprendizado por meio de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.*

A Lei nº 6.494, de 1977, que *dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências,* citada no art. 2º, à qual o

Ato deve se adequar, estabelece, no seu art. 1º, que *as pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos de Administração Pública e as instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular*.

O Ato nº 19, de 2001, alterado pelo Ato nº 5, de 2002, está em consonância com a supra-citada Lei, e é o instrumento legal adequado para dispor sobre a questão. Mas a alteração que a presente proposição visa, além de se situar na esfera de competência da Comissão Diretora, é de todo desnecessária, por não haver impedimento legal a que estudantes sejam recrutados como estagiários de gabinetes.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Resolução nº 17 de 2004.

Sala da Comissão, 1º de dezembro de 2004.

, Presidente

, Relator